

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:	
Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de voo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:	“Art. 66. Compete à autoridade de aviação civil promover a segurança e a salubridade de voo, bem como zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes, devendo estabelecer os padrões mínimos:	
I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e	I.....	
II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.	II.....	
§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.	§1º.....	
§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.	§2º.....	
	§3º Em se tratando de vôos comerciais, a autoridade de aviação civil certificar-se-á de que a distância média entre as poltronas não seja inferior a 86 centímetros.” (NR)	Suprima-se o § 3º do art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proposto nos termos do art. 1º do PLS nº 479, de 2011.